

Votorantim, 13 de agosto de 2020.

A

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Att.: Ilmo(a) Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação

Ref. CONCORRENCIA PÚBLICA N. 02/2021

Proc. Adm. nº 738289/2021

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem por sua procuradora que ao final subscreve (Doc. 01), ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

I – PRELIMINARMENTE

I.1- CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

1. A presente impugnação é ofertada com fundamento no Art. 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 e demais legislação correlata.
2. Com efeito, resguardam os dispositivos o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.
3. Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora Impugnante acatado-o com o devido rigor.
4. Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

IIa) QUEM É A IMPUGNANTE

A Splice, ora peticionária, é empresa atuante do segmento de fiscalização eletrônica de tráfego, **detendo atualmente contratos com grandes capitais do País a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, tendo integrado o consórcio SVS que durante 6 anos prestou ao DER-SP serviços de fiscalização automática e monitoramento das estradas sob sua jurisdição CORRESPONDENTE A 100% DA MALHA RODOVIÁRIA DO DER.**

Para se ilustrar a expertise da impugnante, o Contrato com a referida Autarquia (DER) somou nada menos que **549 EQUIPAMENTOS, contando com mais de 9.302.955 de detecções de veículos em situação infracional e gerando nada**

menos que aproximadamente R\$ 1.116.000.000,00 (UM BILHÃO, CENTO E DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS à título de multas pagas.

Vale ressaltar, ainda, que essa empresa impugnante tem tido importante papel no **decrécimo das estatísticas e índices de acidentes de trânsito**, bem como **atuação relevante na redução dos preços praticados pelo mercado**, já que há anos adota aguerrida postura contra um suposto cartel de nível nacional do setor, denunciando e promovendo incansáveis embates contra editais restritivos e que se fazem verdadeiras “corridas de obstáculos” dispostas à **espúria finalidade de direcionar as licitações e fazer o Ente Licitador pagar mais.**

(Iib) AS DISPUTAS PÚBLICAS. FINALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.
A RELEVANCIA DE EDITAIS ABERTOS E COMPETITIVOS

Não se imiscuindo, absolutamente, em discussões afeitas à necessidade administrativa, materializada nas licitações abertas, é fato que ao interessado cabe zelar pela melhor aplicação da lei, exercitando seu direito subjetivo expressamente narrado pelo Art . 4º. da Lei de Licitações.

Todos os Princípios e mandamentos ordenados pelo legislador pátrio convergem para um único objetivo que deve ser perseguido pelo Gestor probo: **MENOR PREÇO B) MAIOR EFICIÊNCIA. ESSA A META A SER PERSEGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Essas duas variáveis - menor preço e melhor eficiência - são resultados inexoráveis de editais limpos, competitivos e transparentes, em que rigorismos, excessos, peculiaridades, especificidades e dificuldades injustificadas são banidos, justamente para atender o maior número de interessados. E com o maior número de interessados, o maior número de ofertas. E com o maior

número de ofertas, a mais vantajosa, numa aplicação verdadeira da máxima: “maior competição, menor preço”.

Exemplos demonstram, sem complicação, que quanto menos restritivo se apresenta um edital de chamamento, maior é o número de participantes e maior a economicidade que colhe o Ente Licitador:

MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA-SP - PE048/2019		LOTE 1	R\$ 758.250,00
		LOTE 2	R\$ 260.403,75
Empresas Participantes	LOTE	VENCEDOR	DESCONTO
NDC	LOTE 1	R\$ 278.000,00	63,34%
	LOTE 2	R\$ 153.000,00	41,25%
PRO SINALIZAÇÃO			
QUALITY FLUX			
SPLICE			
SENTRAN			
KOPP			

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBOIÚ-SC		R\$ 2.653.440,00
Empresas Participantes	VENCEDOR	DESCONTO
FOCALLE	R\$ 570.000,00	78,52%
SPLICE	R\$ 590.000,00	
CONSÓRCIO ESTEIO-ETT-SUPREMA	R\$ 965.000,00	
CONSÓRCIO CAMBORIÚ SEGURO	R\$ 1.647.375,00	
KOPP	R\$ 1.878.780,00	

MUNICIPALIDADE DE SÃO VICENTE/SP - PP 168/2018		LOTE 1	R\$ 1.111.200,00
		LOTE 2	R\$ 199.200,00
		LOTE 3	R\$ 370.400,00
		LOTE 4	R\$ 252.000,00
Empresas Participantes	LOTE	VENCEDOR	DESCONTO
NDC	LOTE 1	R\$ 373.999,68	66,34%
	LOTE 2	R\$ 62.499,60	68,62%
	LOTE3	R\$ 123.499,68	66,66%
	LOTE 4 TALONARIO	R\$ 124.999,20	50,40%
VIVA TRANSITO			
DCT			

SINDATA			
SPLICE			
MOBIT			
FISCAL			
PERKONS			
CONS. ESTÉIO-KOPP-IESSA			

SETRA - DER/PE PE 002/2019		R\$ 8.288.888,37
Empresas Participantes	VENCEDOR	DESCONTO
PERKONS	R\$ 5.499.999,94	33,65%
KOPP		
SIRGA		
DATA TRAFFIC		
ESTEIO		
RULLDEX		
FOCALLE		
CLD		
MOBIT		
GCT		
SPLICE		

De fato, não cabe ao particular fazer as funções de órgão regulador ou protetivo da melhor aplicação de recursos, **MAS CABE-LHE, SIM, VELAR PELO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE LHE SER APRESENTADO EDITAL ERIGIDO CONFORME O REGRAMENTO LEGAL, SOBRETUDO PELO PROPÓSITO DIRETO DE DELES PARTICIPAR.**

Nesse sentido é que o Edital de Concorrência n. 02/21, aberto pela Prefeitura de Varzea Grande merece ampla contestação.

(IIc) O EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2021

O Município de Varzea Paulista – MT lança o Edital em testilha, na **modalidade concorrência nº 02/2021**, do tipo “**Menor Preço**”, critério de julgamento “**Menor preço global**”, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura.

Está designada a Sessão Pública para o dia **02 de setembro de 2021 às 08:30hs, para credenciamento e abertura dos envelopes.**

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei n. 8.666/93 e demais legislações correlatas mencionadas no edital.

Pretendendo concorrer ao objeto licitado, a SPLICE conheceu dos termos do edital de convocação, nele entrevendo mácula que, a seu ver, não se coaduna com a legislação aplicável, inibindo sua participação ainda que com toda a expertise para o objeto.

Neste sentido, justamente pela lesão à competitividade que as exigências em ataque estão por ocasionar, promove-se a presente medida, a fim de que o pleito licitatório seja reconduzido à legalidade, possibilitando, sobretudo, o maior número de ofertas, estando convencida essa impugnante de que este é o único caminho possível para a melhor contratação.

II.c.1. CRITÉRIO DA LICITAÇÃO - LOTE ÚNICO E PREÇO GLOBAL

Algumas vezes a Administração Pública utiliza o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que os concorrentes apresentem a sua proposta englobando toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras, serviços, ou mesmo atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

No presente caso, a Comissão de licitação justifica no item 18.1. a realização do certame em único lote, senão vejamos:

18.1 - JUSTIFICATIVA PELO MENOR PREÇO GLOBAL.

Considerando que a presente licitação corresponde à contratação de empresa especializada, para a realização dos serviços. cuja a empresa que se tornar vencedora deverá executar o objeto em sua totalidade, tornando - se inviável dividir por lotes os serviços a serem executados devido a necessidade da padronização dos serviços contratados em com relação a matéria prima aplicada, respeitando as normas de qualidade requeridas, além de mão de obra qualificada, facilitando a execução e uma continuidade dos serviços de forma seriada, conseqüentemente a divisão por menor preço global é a alternativa mais viável em termos de economia, rapidez e melhor execução dos serviço

Note-se que a justificativa é simplória, mencionando apenas que é inviável dividir esta licitação por lotes, devido a necessidade de padronização dos serviços, com relação a matéria prima aplicada.

Ocorre que, a licitação tem por objeto locação e implantação de soluções integradas na modalidade de gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas

por intermédio do fornecimento de imagens e ainda, a implantação de um Centro Operacional de ações integradas, visando a segurança dos munícipes e usuários. Vejamos o que diz o item 2.2.1:

2.2.1. Contratação de Empresa especializada para locação e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de dados, mobilidade e segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do Centro Operacional de ações Integradas no Município de Várzea Grande , visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de sistema de captação eletrônica online de veículos possibilitando ações de segurança com o monitoramento nas principais entradas e saídas do Município, sistema de gerenciamento de dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal e trânsito, bem como a demais entes públicos ligados a segurança, devendo incluir a locação de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.

Ao se analisar atentamente o objeto, nota-se que não é possível justificar a licitação por um único lote, ainda mais quando se analisa o descritivo e seus quantitativos, conforme pode-se verificar no item 2.2. do Edital.

Abaixo, seguem ainda alguns exemplos, de aglutinações do objeto, solicitadas no edital e que não fazem sentido estarem em um único lote:

- Equipamentos de Fiscalização eletrônica (Fixo NI 36 fxs, Fixo I 74 fxs, Lombada 32 fxs, Híbrido 82 fxs)
- Piezo (Móvel/Fixo ?) 2 conjuntos,
- Processamento - 1,
- Pistola - 4368 horas,
- Talonário - 60,
- Georrefenciamento - 1 ,
- Laço Virtual - 1,
- Sinalização ,
- Câmera 360° - 5,
- Câmera PTZ - 15
- PMV móvel - 4.

Assim, é nítido que o Edital não está em consonância com o que dispõe o artigo 23 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo primeiro, *in verbis*: “As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala”.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida no Acórdão nº 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispor de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo

com referência a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**". (g.n)

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**".*

A licitação por itens, nas precisas e ilustres palavras do mestre Marçal Justen Filho¹ consiste:

"na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos".

Continua, ensinando que *"a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"*.

¹ – JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

Portanto, restou claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior², ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”*.

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

O TCU³ já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica”.

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256

³ Acórdão nº 3140/2006

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que *“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”*.⁴

No caso em comento, o Administrador não demonstrou claramente a inviabilidade técnica e econômica, para não adotar o parcelamento, conforme mencionado acima e preconizado em nossos Tribunais, conforme pode-se verificar em precedente do Tribunal de Contas do Mato Grosso, Acórdão nº 30503/2008:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve

⁴ CARNEIRO, Daniel Carvalho. O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95

demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”.

Portanto, pelo exposto, mostra-se que no caso em questão, não restou comprovada a inviabilidade técnica e econômica para o fracionamento do objeto, razão pela qual, sob este aspecto, necessário suspensão do certame e ajuste no Edital.

II.c.2. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES AO CADASTRAMENTO PRÉVIO – CRC – Item 9.1.1 do Edital.

Nos termos do presente Edital, o Envelope 1 deverá conter os documentos para a Habilitação dos interessados. E por assim o ser, o item 9.1.1 vincula a participação dos licitantes a um cadastramento prévio, senão vejamos:

9. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

9.1. DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) - SICAF

9.1.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) - SICAF, conforme Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Conforme pode-se claramente notar, o Edital exige que os licitantes apresentem o Certificado de Registro Cadastral (CRC), incluindo-o entre os documentos de habilitação.

Ocorre que, a substituição da documentação de habilitação pelo CRC é faculdade do licitante, não devendo a mesma ser convertida em obrigação, pois a Legislação em vigor, apenas exigiu essa obrigação para a “Tomada de Preços”, não estendendo essa exigência às demais modalidades licitatórias.

Conforme verifica-se às páginas do presente edital, trata-se de **concorrência pública** e não tomada de preço.

Assim já se manifestou o TCU, por meio do Acórdão 2857/2013-Plenário, transcrito a seguir:

“É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

*Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que “os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações”. Acrescentou ainda que “a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual”. Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. **Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.**”*

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

*“Licitação. Tomada de Preços. Certificado de Registro Cadastral. **É ilegal a exigência prevista em edital de Tomada de Preços para que as licitantes apresentem Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido pela Administração, como condição para participação do certame, por restringir a competitividade ao conjunto de empresas cadastradas, sendo que a apresentação de CRC é uma faculdade legal – art. 22, § 2º, c/c art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/93 – que não se pode converter em obrigação.** (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 3355/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. Processo 16179/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 19, set/2015). (g.n).*

Ainda, a Súmula nº 274 do TCU discrimina: *“É vedada a exigência de prévia inscrição do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para efeito de habilitação em licitação.”*

Desse modo, a apresentação de CRC deve ser **FACULDADE** e **NÃO CONDIÇÃO para participação dos licitantes.**

Tal condição afronta o disposto no artigo 3º, § 1º da Lei de Licitações, razão pela qual deverá ser modificado, sob pena de nulidade.

(II.c.3) EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM ESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93 E JULGADOS DO TCU E TCE-SP

Com o objetivo de certificar-se da qualificação técnica daqueles que pretendem contratar, vem a Municipalidade de Varzea Grande a requerer, dos interessados, a apresentação de atestado, assim fazendo na forma do item 9.5.1.2:

9.5.1.2- Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado) emitido pela pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto da presente licitação observado o limite de 50%, comprovação essa que será atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica e direito publico ou privado, comprovando:

:

- *Locação, instalação e operação de equipamento fixo de controle de velocidade - Método não Intrusivo com OCR;*
- *Locação, instalação e operação de equipamento fixo de controle velocidade - Método intrusivo com OCR;*
- *Locação, instalação e operação de equipamento fixo de controle velocidade, tipo Barreira Eletronica - Método intrusivo com OCR*
- *Locação, instalação e operação de equipamento fixo de controle velocidade, tipo Barreira Eletronica - Método não intrusivo com OCR*
- *Locação, instalação e operação de equipamento fixo híbrido com registrador de velocidade, avanço semafórico e parada sobre a faixa de pedestre Método não intrusivo com OCR*
- *Locação, instalação e operação de equipamento fixo híbrido com registrador de velocidade, avanço semafórico e parada sobre a faixa de pedestre Método intrusivo com OCR*
- *Locação, instalação e operação de equipamento de controle de tráfego de veículos em locais restritos (piezo elétrico) Método intrusivo*

Note-se, portanto, que, para além das atividades que compreendem o objeto de SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO ELETRONICA (quais sejam: locação, instalação e

operação de equipamento) **deve o interessado fazer prova de sua capacidade de que realizou os serviços mediante o uso de equipamento com determinado “método”, por assim dizer: “intrusivo” ou “não intrusivo”**

De plano fica evidente que a exigência extrapola o limite da lei, na medida em que não basta ao interessado fazer prova de sua qualificação para os serviços licitados – que são os serviços fiscalizatórios através de equipamentos eletrônicos. Deve, ainda, fazer prova de que as realizações pretéritas ocorreram com um equipamento de determinado tipo de “método” ou “tecnologia”: intrusiva ou não intrusiva !!

A violação legal, portanto, se estabelece a partir da imposição feita aos licitantes interessados de **apresentar atestado com menção à tecnologia do aparelho, afastando-se do objeto e serviço principal da disputa (e para o qual deveria provar sua qualificação !) que é o monitoramento e fiscalização do trânsito, independentemente do método do equipamento de que se utilizou !**

A exigência de atestado, portanto, vem ilegalmente privilegiar a **TECNOLOGIA DO EQUIPAMENTO FISCALIZADOR em detrimento do serviço, objeto da disputa (que é a fiscalização automática), ao qual deveria guardar pertinência por ordem do Art. 30, II da Lei 8.666/93 !**

Ora, se a pretensão administrativa, como descrito no objeto, é prover a fiscalização do tráfego através de equipamentos eletrônicos, que relevância existe serem eles providos dessa ou daquela tecnologia ??? Por acaso o interessado, em ambos os casos, não estará provando sua capacidade e aptidão para os serviços de fiscalização automática ??? Evidente que sim !!! E se tal qualificação pode ser extraída tanto do interessado que opera com “*equipamentos intrusivos*” quanto do interessado que opera com “*equipamentos não intrusivo*” a preterição de um deles é completamente ilegal, cerceadora de direito, restritiva da ampla competição e torpe

no desvio das justificativas municipais, sob pretenso manto da discricionariedade administrativa !!

O fato, em suma, é que o interessado pode fazer prova de sua qualificação técnica para os serviços de fiscalização eletrônica de tráfego independentemente da tecnologia *intrusiva* ou *não intrusiva* de seu equipamento fiscalizador, sendo ambas, aliás, e diga-se, aptas e homologadas pelo INMETRO para a função fiscalizatória, inexistindo, por isso, escolha discricionária atribuída ao Administrador.

De mais a mais, e não fosse a clara violação ao texto legal do Art. 30, II, por que se impôr uma restrição que só permitirá o acesso daqueles que detêm atestados de serviço prestado com equipamento da tecnologia reclamada se há no mercado ofertantes/fabricantes de de de equipamentos de ambos os “métodos” (tecnologias) absolutamente qualificados para a atividade de fiscalização e monitoramento do tráfego ???

Veja, portanto, que o **objeto e a pretensão administrativa é a FISCALIZAÇÃO ELETRONICA DO TRAFEGO e para isso deve o interessado mostrar-se capaz através de atestados pretéritos !! O objeto não é o uso ou aquisição da tecnologia do aparelho !!!!**

Em conclusão: a exigência viola o Art. 30 da Lei 8.666/93 na medida em que requer atestado que não guarda pertinência com o objeto da disputa - que é a fiscalização eletrônica - e que prende menção à determinada tecnologia do equipamento medidor. Neste aspecto, a exigência passa a configurar uma **especificidade, um detalhamento, incapaz de ser tolerado por ordem dos Arts. 3º e 30, § 5º. da lei 8.666/93. Confira-se:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei).

Art. 30 – (...)

§ 5º. – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação

Tão claro o veto legal que pacífica se mostrou a interpretação doutrinária a respeito da matéria, sedimentando-se a ordem de que os atestados devem, de fato, servir a comprovação da capacidade absolutamente necessária, sem constituir-se em impeditivo da larga disputa:

“O que se busca por meio de atestados, certidões ou declarações é, inevitavelmente algo situado em tempo pretérito. Ora, não há como desvincular esses documentos das experiências anteriores do licitante. Logo, se é possível admitir a exigência de atestados para comprovar a capacidade técnico-operacional, não há como proibir que se refiram a situações passadas.

A comprovação deverá, portanto, estar sempre relacionada à experiência anterior, NOS LIMITES CONSAGRADOS NO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO SEMPRE COMO PARÂMETRO O OBJETO LICITADO.” (LUCAS ROCHA FURTADO, “in” Curso de Licitações e Contratos administrativos, 2001, Ed. Atlas)

Acompanhando a literalidade da lei e a interpretação construída pela doutrina, sedimentou-se a jurisprudência dos Tribunais, a exemplo da infra citada, colhida pelo E.TCE de São Paulo e pelo E. TCE de Santa Catarina, a servirem de precedentes válidos:

“SÚMULA 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”.
(TCE-SP)

“c) Exigência Peculiar:

A exigência detalhando excessivamente itens ou incluindo peculiaridades sem qualquer significância para a melhoria na execução do objeto, visa dirigir o certame apenas para aquela empresa que, por qualquer razão mencionou no atestado aquele determinado item.

Portanto, qualquer exigência descabida, sem justificativa, serve apenas para restringir a participação de um maior número de empresas no certame em detrimento de uma melhor proposta para a Administração e está em desacordo com o previsto no Art. 30, Par. 1º., I, da Lei 8.666/93.” (TCE-SC, 2012 - “ORIENTAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADORES ELETRÔNICOS DE TRÂNSITO”)

Note-se, em particular, o julgado do TCE-SP abaixo, que entendeu similar questão, vetando comprovações de qualificação que extrapolem o objeto:

009683.989.17-2. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA: *Ainda, conforme dispõe a cláusula questionada, além dos atestados de capacitação referentes à experiência da licitante em entes da Administração Pública, pede a Edital comprovação de atuação em Câmara Municipal, o que destoia da orientação da Súmula 30 deste Tribunal. Mesmo diante das peculiaridades que podem ser arroladas na atuação em processos conduzidos no âmbito daquele órgão, não me parece justificado discriminar participantes a partir de experiências especialíssimas. Dessa forma, não seria juridicamente viável admitir que sociedades de advogados dedicadas ao Direito Público sejam consideradas menos capacitadas pelo fato de eventualmente não contarem em seu portfólio com trabalhos executados em Câmaras Municipais. Procedente, portanto, a insurgência”.*

Portanto, não resta dúvida de que a exigência de atestados, na forma como formalizada, fere o texto da lei e a melhor interpretação dos Tribunais, devendo ser reformada.

(II.c.4) Inclusão de equipamento medidor de velocidade radar tipo “Pistola”. Restrição do universo de fabricantes. Objeto que deveria ser licitado separadamente

Com efeito, encontra-se entre os serviços a serem contratados o fornecimento de :

- 01 Registrador eletrônico de infrações de trânsito do tipo portátil – PISTOLA (Item 1.8 – Termo de Referencia)

Em que pese a aparente necessidade e conveniência administrativa na escolha da tipificação do aparelho, sua inclusão entre outros objetos macula de restrição a competitividade e seguramente leva o órgão Licitador a pagar mais.

Assim se assevera porque existindo apenas duas empresas nacionais fabricantes do equipamento portátil tipo pistola (**Fiscal Tecnologia e LaserTech – Doc.s anexos**), **o interessado para quem ela não pretenda fornecer fica impedido de ingressar na disputa, ainda que tenha condições de atender à todos os demais equipamentos e serviços objetivados pela licitação.**

Evidente, portanto, que maior competitividade seria atingida se o equipamento almejado (pistola) fosse licitado separadamente, de modo a não se tornar um óbice para todos os interessados que, pretendendo participação na disputa, atenda à todo o restante do objeto, excluído o radar pistola se o fornecedor não lhe pretenda fornecer.

De mais a mais, diz-se que a aglutinação deste equipamento com o restante do objeto tende, de fato, a traduzir-se em contratação mais onerosa porque é inevitável colher-se preço mais vantajoso de uma maior gama de ofertas.

Assim, resta comprometida a participação daquele interessados que – com condições de atender ao restante do objeto à preços vantajosos para o Órgão Contratante – não tem o produto “radar portátil tipo pistola” para ofertar.

De se concluir, portanto, que a presença de 01 ÚNICO equipamento portátil tipo pistola no objeto - e que certamente representa parcela ínfima da contratação - mostra-se eficiente mecanismo para que o Órgão venha a pagar mais por todo o objeto !!!!

Portanto, solução razoável - e amparada por lei - seria segregar referido equipamento (radar portátil pistola) do objeto para licitá-lo em separado, ou, ainda, desenhar a licitação em lotes, permitindo que o interessado pudesse concorrer aos objetos de seu interesse e possibilidade, colhendo a Administração a maior gama de ofertas para o fornecimento de radar portátil - pistola e também a maior gama de ofertas para os demais serviços que perfazem o gerenciamento e monitoramento do tráfego no Município.

Ressalte-se que tais alternativas não importariam em qualquer comprometimento para a Administração. Muito a contrário. Significaria cumprimento do dever prescrito no Art. 3º da Lei 8.666/93, defendendo a maior competitividade à disputa e possibilitando melhores chances de contratação mais vantajosa.

Nesse sentido, parece a licitação, sim, **restar maculada de ilegalidade** que atinge sua essência, qual seja, **a garantia da ampla competição!**

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição para surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de

*apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houve sido ato de improbidade administrativa".(“in” Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, **JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR**, Ed. Renovar, pg. 29)*

III - PEDIDO

Assim, à vista dos pontos aqui versados, pede-se e se requer a **procedência da presente impugnação**, com a suspensão imediata do certame, promovendo-se à retificação e readequação do edital às normas aplicáveis em total defesa da ampla competição.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Sandra Marques Brito Unterkircher
Procuradora

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 16/08/2021

Dados do Documento

Tipo de Documento	Impugnação
Referência	Impug. Várzea Grande-MT - CR. 02-2021
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	16/08/2021
Validade	16/08/2021 até Indeterminado
Hash Code do Documento	E77078B7459B05CDF0F73309B8CC971B09732E7D8E1DBAFAD1764F8367B260B3

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Procurador
Relacionamento	06.965.293/0001-28 - SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Representante	CPF
SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER	135.293.428-07
Ação:	Assinado em 16/08/2021 11:28:58 com o certificado ICP-Brasil Serial - 36B8F464119790082709C5C111104AA1 IP: 189.39.33.113
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko
Localização	
Tipo de Acesso	Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **7BZO2-K5LAS-DR5FJ-6TGDY**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.